



Direito Penal Militar

PROFESSOR: EDUARDO BRUNO AVELLAR MILHOMENS

CURSO POPULAR DEFENSORIA

2021

Direito Penal Militar

- ▶ Aplicação da lei penal militar.
- ▶ Imputabilidade penal militar.
- ▶ Concurso de agentes no direito penal militar.
- ▶ Penas no direito penal militar: penas principais; aplicação da pena; suspensão condicional da pena; livramento condicional; penas acessórias; efeitos da condenação; medidas de segurança.
- ▶ Ação penal no direito penal militar.
- ▶ Extinção da punibilidade no direito penal militar.
- ▶ Crimes militares em tempo de paz.

Introdução – Breve histórico da Justiça Castrense

- ▶ HISTÓRICO NO BRASIL - Família Real Portuguesa em 1808; - Conselho Militar e de Justiça - CMJ, primeiro Tribunal da Nação; - Superior Tribunal Militar - STM; - Ordenações Filipinas; - Código de Guerra do Conde de Lippe - 1767; - A Constituição Brasileira de 1824, fim da tortura e penas cruéis, exceto para escravos e militares; - 1888 - Abolição dos Escravos - Permanência do tronco; - Decreto nº 18, de 07MAR1891 - Institui o Código Penal da Armada, em 29SET1899, a Lei nº612, amplia a aplicação do CPA ao Exército, as penas são mais racionais; - CPM de 1944 - artigo 122, linha 13 da Constituição de 1937 (Pena de Morte e casos em que se aplica); - Decretos-Lei nº 1001, 1002, 1003 e 1004 (CPM - CPPM - LOJM - CP); - Aplicação da Lei nº 9.099/95. - Lei nº 13.491/17.

O Código Penal Militar

- ▶ O Decreto-Lei nº 1001/69 de 21 de outubro de 1969 foi estruturado em três livros distintos: a) parte geral; b) parte especial: dos crimes militares em tempo de paz; c) dos crimes militares em tempo de guerra. Desde o início de sua vigência foi alterado apenas 6 vezes (1978, 1996, 1998, 2011, 2012 e 2017) não possuindo, até o momento, revogação expressa de nenhum dispositivo. Possui duas ADIn, 2004 e uma 2013. Desde 2015 o STM prepara uma série de propostas para atualização do CPM e do CPPM.

O Militar

- ▶ Art. 22 do CPM - É considerada MILITAR, para efeito da aplicação do CPM, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às forças armadas, para nelas servir em posto (oficial), graduação (praça), ou sujeição à disciplina militar (assemelhado).
- ▶ Militares estaduais ou federais;
- ▶ Estão sujeitos à legislação específica - rígida e inflexível hierarquia e disciplina;
- ▶ Proibido a atividade político-partidária, a greve, a sindicalização;
- ▶ Não gozam de direitos sociais - remuneração por trabalho noturno e hora extra;
- ▶ Classe especial de servidores público;

Militares CR/88

- ▶ Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- ▶ Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem;

- 
- ▶ Art. 11 – Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas forças armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais
 - ▶ Art. 12 – O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.
 - ▶ Art. 13 – O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar. o Via de regra, o militar da Reserva Remunerada ou Reformado será tratado como civil quando sujeito ativo do crime militar, porém, quando sujeito passivo, deverá SEMPRE ser observado o posto ou a graduação do mesmo (com exceção dos casos previstos no art. 47, I e II do CPM)
 - ▶ Art. 21 – Considera-se ASSEMELHADO o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento. Não existem mais. Eram funcionários civis dos Ministérios Militares extintos em 1998, quando da criação do Ministério da Defesa. Ronaldo João Roth afirma que os Soldados Temporários da PMESP eram assemelhados. O TJSP discordou da posição. Cleber Olympio afirma a existência de assemelhados ainda hoje no Ministério da Defesa (Vade Mecum Militar, 2015, p. 383). Sua extinção não impede que as instituições militares contratem civis, mas estes serão submetidos ao regime aplicável aos agentes públicos civis (federal ou estadual).

- 
- ▶ Art. 21 – Considera-se ASSEMELHADO o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.
 - ▶ Não existem mais. Eram funcionários civis dos Ministérios Militares extintos em 1998, quando da criação do Ministério da Defesa. Ronaldo João Roth afirma que os Soldados Temporários da PMESP eram assemelhados. O TJSP discordou da posição. Cleber Olympio afirma a existência de assemelhados ainda hoje no Ministério da Defesa (Vade Mecum Militar, 2015, p. 383). Sua extinção não impede que as instituições militares contratem civis, mas estes serão submetidos ao regime aplicável aos agentes públicos civis (federal ou estadual).
 - ▶ Art. 23 – Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade militar com função de direção ou chefia.
 - ▶ A função de Comandante somente pode ser exercida, via de regra, pelos oficiais, militares que receberam uma formação específica por meio dos Cursos de Formação de Oficiais (C.F.O.), com a duração mínima de 2 (dois) anos, ou Curso de Habilitação de Oficiais Auxiliares, da Saúde, de Músicos ou Especialistas, sofrendo variações em razão do currículo de cada Força Militar (Estadual ou Federal), para o exercício da função de Comando, quer de natureza operacional, ou mesmo de natureza administrativa ou específica. Neste sentido, o CPM estabelece que o comandante não é apenas o militar que exerce uma função operacional, mas também toda autoridade militar que se encontre no exercício de uma função de direção, inclusive no exercício de funções de natureza administrativa de direção.
 - ▶ Art. 24 – O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.

Aplicação da Lei Penal Militar

- ▶ Tempo do Crime → O tempo do crime é aquele em que se considera praticada a infração penal, para determinar quando ocorrer esse momento.
- ▶ São três as teorias:
 - a) Teoria da atividade: o crime considera-se praticado no momento em que ocorre a ação ou a omissão, independentemente de quando ocorre o resultado;
 - b) Teoria do resultado: o crime considera-se praticado no momento em que ocorre o resultado.
 - c) Teoria da ubiquidade: o crime considera-se praticado tanto no momento em que ocorre a conduta (ação ou omissão) ou quando ocorre o resultado.

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

Lugar do Crime

- ▶ O lugar do crime é aquele que, para fins penais militar, será considerada praticada a infração penal.
- ▶ Também temos três teorias:
 - a) Teoria da atividade: que considera o lugar do crime aquele onde a conduta foi praticada;
 - b) Teoria do resultado: considera o lugar do crime onde ocorreu o resultado;
 - c) Teoria da ubiquidade: considera o lugar do crime tanto onde ocorreu a conduta quanto onde se deu o resultado.

- ▶ Lugar do crime – CPM Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.
- ▶ Lugar da infração – CPPM Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

ATENÇÃO→ em uma primeira análise pode-se observar a possibilidade de um conflito de normas, entre o artigo 6º do CPM e o artigo 88 do CPPM.

Os “crimes com MULTIPLOS locais”, adotar-se-á a teoria do resultado, do artigo 88 do CPPM. Por sua vez, para os chamados crimes a distância, usaremos a teoria mista, do artigo 6º do CPM, também chamada teoria da ubiquidade, sendo a auditoria competente a da circunscrição onde o crime alcançou o território nacional, pela ação ou pelo resultado; e, para os crimes omissivos, a teoria adotada será a da atividade.

Territorialidade e Extraterritorialidade

- ▶ O CPM adota os princípios da territorialidade e extraterritorialidade, ao contrário do que ocorre no Código Penal. É notório que a Lei Penal Castrense é aplicável fora do território nacional, não por exceção, mas sim como regra. Porém, protegem-se as convenções, os tratados e as regras de direito internacional adotadas pelo Brasil, as quais são uma exceção à regra da territorialidade.
- ▶ Isso porque, adotando qualquer convenção, tratado ou regra de direito internacional do qual o Brasil abre mão da aplicação da territorialidade, será então afastada a aplicação da lei penal militar na hipótese adotada.

Art. 7º – Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira. – **[No Direito Penal Comum a territorialidade é regra (art. 5º do CP). A extraterritorialidade é exceção (art. 7º do CP). No Direito Penal Militar ambas são regras.]**

- 
- ▶ Território nacional por extensão
 - ▶ § 1º - Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada. • Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros;
 - ▶ § 2º - É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares. • Conceito de navio;
 - ▶ § 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Irretroatividade e Retroatividade da Lei Penal.

- ▶ Art. 2º – Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.
- ▶ RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENIGNA e IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA.
- ▶ § 1º - A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.
- ▶ APURAÇÃO DA MAIOR BENIGNIDADE DA LEI PENAL.
- ▶ § 2º - Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.
- ▶ Art. 4º – A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplicam-se ao fato praticado durante sua vigência.

Imputabilidade Penal

- ▶ A imputabilidade é o nome dado ao conjunto de condições do agente em entender o caráter ilícito de determinado fato.
- ▶ O CPM, assim como o CP, adota o sistema biopsicológico, ou misto, que combina dois fatores: mental (doença mental, desenvolvimento mental retardado ou incompleto – art. 48 CPM) e biológico (embriaguez – art. 49, CPM e menoridade - art. 50 a 52, CPM)
- ▶ O CPM não trata em nenhum momento da emoção e da paixão, muito menos da embriaguez voluntária ou culposa, cabendo interpretação análoga (art. 28, I e II do CP)

Imputabilidade Penal

► EXCLUDENTES IMPUTABILIDADE POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE EXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA

- I) Condição Mental (art. 48 CPM);
- II) Embriaguez (completa, fortuita ou por força maior - art. 49, CPM).
- III) Menoridade (art. 50, CPM);
- IV) Obediência Hierárquica (art. 38, b c/c 40 do CPM).
- V) Erro de Direito (art. 35, CPM – só atenua a pena)
- VI) Coação (Moral) Irresistível (art.38, a c/c art. 40 do CPM);
- VII) Estado de Necessidade Exculpante (art.39, CPM)



► Art. 38 – Não é culpado quem comete o crime:

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

§1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

- 
- ▶ Art. 48. Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.
 - ▶ Redução facultativa da pena. • Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no art. 113.
 - ▶ (Redação e aplicação similar ao art. 26 do CP)

- 
- ▶ Art. 49 - Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
 - ▶ Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Redação e aplicação similar ao art. 28, §1º e §2º do CP
 - ▶ Art. 50 - O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

- 
- ▶ Art. 50 - O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.
 - ▶ Art. 51 - Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:
 - a) os militares;
 - b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;
 - c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos.

Art. 52. Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

- 
- ▶ O menor de 18 anos não comete crime militar e sim ato infracional.
 - ▶ O registro do A.I. cabe do Delegado de Polícia Civil.
 - ▶ A não responsabilização penal não significa impunidade. O militar adolescente será responsabilizado de acordo com a lei penal militar.
 - ▶ A Justiça menorista (Infância e Adolescência) poderá deixar de aplicar medida de proteção ou socioeducativa, se entender substituí-las por sanção disciplinar.
 - ▶ Havendo aplicação da internação, a mesma deverá ser feita em estabelecimento adequado (quartel);
 - ▶ Postula-se a redução da maioria penal, mas ainda no mundo das ideias. Se houver a alteração o melhor seria alterar o CPM.

Concurso de Agentes

- ▶ Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a êste cominadas.
- ▶ Condições ou circunstâncias pessoais
- ▶ § 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.
- ▶ Agravação de pena
- ▶ § 2º A pena é agravada em relação ao agente que:
 - ▶ I - promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
 - ▶ II - coage outrem à execução material do crime;
 - ▶ III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
 - ▶ IV - executa o crime, ou nêle participa, mediante paga ou promessa de recompensa.
- ▶ Atenuação de pena
- ▶ § 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.
- ▶ Cabeças
- ▶ § 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.
- ▶ § 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são êstes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.
- ▶ Casos de impunibilidade
- ▶ Art. 54. O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

PENAS PRINCIPAIS (arts. 55 a 68, CPM)

- ▶ Art. 55 – Penas Principais:
- ▶ Capital Morte (Fuzilamento em 7 dias – tempo de guerra – crimes específicos previstos no CPM/69).
- ▶ PPL Reclusão (01 a 30 anos).
- ▶ PPL Detenção (30 dias a 10 anos).
- ▶ PPL Prisão (Conversão de PPL de até 2 anos).
- ▶ PRL Impedimento (03 a 12 meses) – somente art. 183, CPM.
- ▶ PRD Suspensão do exercício do posto (oficial), graduação (praça), cargo ou função (todos).
- ▶ PRD Reforma (inconstitucional por ser de caráter perpétuo?).

DAS PENAS ACESSÓRIAS (arts. 98 a 108, CPM/69)

- ▶ Art. 98 – Penas Acessórias:

- ▶ Requisitos Oficiais

I – a perda de posto e patente; Condenação a Reclusão ou Detenção superior a dois anos. Importa também na perda das condecorações. Automática de acordo com o art. 107, CPM/69;

II – a indignidade para o oficialato; Observar art. 100, CPM – Crimes de traição, cobardia ou espionagem (tempo de guerra) + lista taxativa com 13 crimes;

III – a incompatibilidade com o oficialato; Se cometidos os crimes previstos nos arts. 141 e 142 do COM;

- Praças

IV – a exclusão das forças armadas; Condenação a Reclusão ou Detenção superior a dois anos;

Aplicação da Pena

- Art. 69. Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

Determinação da pena

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

Limites legais da pena

§ 2º Salvo o disposto no art. 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

Circunstâncias agravantes



► Art. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime: I

- a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

- a) por motivo fútil ou torpe;
- b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;
- d) à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;
- e) com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- f) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- h) contra criança, velho ou enfermo;
- i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- j) em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- l) estando de serviço;
- m) com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;
- n) em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
- o) em país estrangeiro.

Parágrafo único. As circunstâncias das letras c , salvo no caso de embriaguez preordenada, l , m e o , só agravam o crime quando praticado por militar.

Circunstâncias Atenuantes

► Art. 72. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

Circunstância atenuantes

I - ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

II - ser meritório seu comportamento anterior;

III - ter o agente:

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

c) cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;

e) sofrido tratamento com rigor não permitido em lei. Não atendimento de atenuantes

Parágrafo único. Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

- ▶ **Quantum da agravação ou atenuação**

- ▶ Art. 73. Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

- ▶ **Mais de uma agravante ou atenuante**

- ▶ Art. 74. Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

- ▶ **Concurso de agravantes e atenuantes**

- ▶ Art. 75. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

- ▶ **Majorantes e minorantes**

- ▶ Art. 76. Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).
- ▶ Parágrafo único. No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Pena-Base

- ▶ Art. 77. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.
- ▶ **Criminoso habitual ou por tendência**
- ▶ Art. 78. Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.
- ▶ **Limite da pena indeterminada**
- ▶ § 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.
- ▶ **Habitualidade presumida**
- ▶ § 2º Considera-se criminoso habitual aquele que:
 - ▶ a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;
- ▶ **Habitualidade reconhecível pelo juiz**
- ▶ b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.
- ▶ **Criminoso por tendência**
- ▶ § 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modo de execução, revela extraordinária torpeza, perversão ou malvadez.
- ▶ **Ressalva do art. 113**
- ▶ § 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no art. 113.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

▶ **Pressupostos da suspensão**

- ▶ Art. 84 - A execução da pena privativa da liberdade, não superior a 2 (dois) anos, pode ser suspensa, por 2 (dois) anos a 6 (seis) anos, desde que:
 - ▶ I - o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no 1º do art. 71;
 - ▶ II - os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

▶ **Restrições**

- ▶ Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

▶ **Condições**

- ▶ Art. 85. A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

▶ **Revogação obrigatória da suspensão**

▶ Art. 86. A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

▶ I - é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

▶ II - não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

▶ III - sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

▶ **Revogação facultativa**

▶ § 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

▶ **Prorrogação de prazo**

▶ § 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

▶ § 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

▶ **Extinção da pena**

▶ Art. 87. Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

▶ **Não aplicação da suspensão condicional da pena**

▶ Art. 88. A suspensão condicional da pena não se aplica:

▶ I - ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

▶ II - em tempo de paz:

▶ a) por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;

▶ b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, ns. I a IV.

LIVRAMENTO CONDICIONAL



► Requisitos

Art. 89. O condenado a pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

I - tenha cumprido:

a) metade da pena, se primário;

b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida pregressa permitem supor que não voltará a delinquir.

EFEITOS DA CONDENAÇÃO

- ▶ **Obrigação de reparar o dano**

- ▶ Art. 109. São efeitos da condenação:

- ▶ I - tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

- ▶ **Perda em favor da Fazenda Nacional**

- ▶ II - a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

- ▶ a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

- ▶ b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de freqüentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

Ação Penal

- ▶ Art. 121 - Sempre ação penal pública incondicionada por oferecimento de denúncia do MP da Justiça Militar.
- ▶ Art. 122 - Exceções: Nos crimes previstos nos artigos 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do Art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

CRIMES MILITARES

- ▶ **CRIMES PRÓPRIOS** → Somente o militar pode cometer, exemplos: Deserção, Recusa de Obediência, Violência Contra Inferior, Abandono de Posto, etc... **Artigo 183 do CPM – Exceção à regra**
- ▶ **CRIMES IMPRÓPRIOS** → O civil também pode cometer, quando tal conduta é prevista no ordenamento militar castrense (CPM), e decorrente da aplicabilidade do art. 9º do COM;
- ▶ **CRIMES POR EXTENSÃO** → Com a Lei nº 13.491/17 os crimes previstos na legislação penal, podem ser entendidos como crimes militares.

CRITÉRIOS LEGAIS DETERMINANTES DO CRIME MILITAR NO BRASIL

- ▶ RATIONE LEGIS → Em razão da lei: é crime militar todo aquele elencado no CPM.
- ▶ RATIONE PERSONAE → Em razão da pessoa: é crime militar aquele cujo sujeito ativo é militar.
- ▶ RATIONE LOCI → Em razão do lugar: é crime militar aquele que ocorre em local sujeito à administração militar.
- ▶ RATIONE MATERIAE → Em razão da matéria: exige dupla qualidade de militar (no ato e no sujeito).
- ▶ RATIONE TEMPORIS → Em razão do tempo: é crime militar aquele cometido em determinada época (tempo de guerra, por exemplo).

CRIMES MILITARES – Em tempo de paz – artigo 9º do CPM

"súm-stj-53,78,90 STJ e CF art 42, 124,125, § 4º e 5º e 142"

CONSIDERE QUE OS MILITARES ESTÃO DE FOLGA E FORA DO LUGAR SUJEITO A ADM MILITAR.

Art. 9º II, "a"

	MILITAR DA ATIVA (AUTOR)		MILITAR DA ATIVA (VÍTIMA)	
1	MILITAR FEDERAL	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	MILITAR FEDERAL	CRIME COMUM
4	MILITAR ESTADUAL	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME MILITAR
5	MILITAR ESTADUAL (de outros estados)	X	MILITAR ESTADUAL DE MG.	CRIME MILITAR
6	MILITAR BOMBEIRO	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME MILITAR
7	MILITAR FEDERAL(crime doloso contra a vida)	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR
8	MILITAR FEDERAL(crime doloso contra a vida)	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME COMUM
9	MILITAR ESTADUAL(crime doloso contra a vida)	x	MILITAR FEDERAL	CRIME COMUM
10	MILITAR ESTADUAL(crime doloso contra a vida)	X	MILITAR ESTADUAL	TRIBUNAL JÚRI

MILITAR DA ATIVA (AUTOR), DE FOLGA, EM LUGAR SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONTRA

art. 9º II, "b"

1	MILITAR FEDERAL	X	(LSAMF) CONTRA TODOS.	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	(LSAME) CONTRA TODOS.	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	(LSAME) CONTRA TODOS.	CRIME MILITAR
4	MILITAR ESTADUAL	X	(LSAMF) ME Inat E CIVIL	CRIME COMUM
5	MILITAR ESTADUAL	X	(LSAMF) CONTRA MF	CRIME MILITAR
6	MILITAR ESTADUAL (crime doloso contra à vida)	X	(LSAMF) CONTRA M.F.	CRIME MILITAR
7	MILITAR FEDERAL (crime doloso contra à vida)	X	(LSAMF) ME E CIVIL	CRIME MILITAR (JULGAMENTO J.C)
8	MILITAR FEDERAL (crime doloso contra à vida)	X	(LSAME) CONTRA TODOS	CRIME COMUM

***(LSAMF) lugar sujeito adm militar federal.* (LSAME) lugar sujeito adm militar estadual.* (TODOS) ativa, inativos e civil.**

MILITAR EM SERVIÇO CONTRA TODOS**Art 9º II, "c e d"**

1	MILITAR FEDERAL ou MILITAR ESTADUAL	x	CONTRA TODOS	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL OU MILITAR ESTADUAL (crime doloso contra a vida)	X	CIVIL	CRIME MILITAR (JULGAMENTO J.C)
3	MILITAR FEDERAL (crime doloso contra a vida)	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR
4	MILITAR FEDERAL (crime doloso contra a vida)	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME MILITAR
5	MILITAR ESTADUAL (crime doloso contra a vida)	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR (JULGAMENTO J.C)
6	MILITAR ESTADUAL (crime doloso contra a vida)	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME MILITAR

MILITAR DA ATIVA CONTRA PATRIMÔNIO SOB A ADM MILITAR OU A ORDEM ADM MILITAR

Art 9º II, "e"

1	MILITAR FEDERAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AMF OU OAMF	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AME OU OAME	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AMF OU OAMF	CRIME MILITAR
4	MILITAR ESTADUAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AME OU OAME	CRIME MILITAR

***(AMF) adm militar federal. *(AME) amd militar estadual.*(OAMF) ordem adm militar federal.*(OAME) ordem adm militar estadual.**

AUTOR É MILITAR INATIVO OU CIVIL CONTRA PATRIMÔNIO SOB ADM MILITAR OU ORDEM ADM MILITAR.

Art 9º III, "a"

1	MILITAR FEDERAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AMF OU OAMF	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AME OU OAME	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AMF OU OAMF	CRIME MILITAR
4	MILITAR ESTADUAL	X	PATRIMÔNIO SOB A AME OU OAME	CRIME MILITAR
5	CIVIL	X	PATRIMÔNIO SOB A AMF OU OAMF	CRIME MILITAR
6	CIVIL	X	PATRIMÔNIO SOB A AME OU OAME	CRIME COMUM

INATIVO OU CIVIL, (EM LSAM) CONTRA MILITAR DA ATIVA OU FUNCIONÁRIO DO MINISTÉRIO OU JUSTIÇA MILITAR NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO (art 27 CPM)

Art 9º III, "b"

1	MILITAR FEDERAL	X	MF OU FUNCIONÁRIO DA JMF EM LSAMF	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	ME OU FUNCIONÁRIO DA JME LSAMF	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	MF OU FUNCIONÁRIO DA JMF LSAME	CRIME COMUM
4	MILITAR ESTADUAL	X	ME OU FUNCIONÁRIO DA JME LSAME	CRIME MILITAR
5	MILITAR FEDERAL(crime doloso contra a vida)	X	MF EM LSAMF	CRIME MILITAR
6	MILITAR FEDERAL(crime doloso contra a vida)	X	ME OU FUNCIONÁRIO DA JME LSAME	CRIME COMUM
7	MILITAR ESTADUAL (crime doloso contra a vida)	X	ME EM LSAME	CRIME MILITAR
8	MF OU ME(crime doloso contra a vida)	X	FUNCIONÁRIO DA JUSTIÇA MILITAR (em qualquer lugar)	CRIME COMUM
9	CIVIL	X	MILITAR FEDERAL EM LSAMF	CRIME MILITAR
10	CIVIL	X	MILITAR FEDERAL OU ESTADUAL EM LSAME	CRIME COMUM
11	CIVIL	X	MILITAR ESTADUAL EM LSAMF ou LSAME	CRIME COMUM

INATIVO OU CIVIL CONTRA MILITAR DA ATIVA EM SERVIÇO. (NÃO IMPORTA SE O FATO É PRATADO FORA OU DENTRO DE LSAM).

Art. 9º III, "C e D".

1	MILITAR FEDERAL	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR
2	MILITAR FEDERAL	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME COMUM
3	MILITAR ESTADUAL	X	MILITAR FEDERAL/ ESTADUAL	CRIME MILITAR
4	CIVIL	X	MILITAR FEDERAL	CRIME MILITAR
5	CIVIL	X	MILITAR ESTADUAL	CRIME COMUM